



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 4º do art. 49, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei, bem como o crédito derivado de sentença judicial transitada em julgado após a formalização do pedido de recuperação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo:



“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.

E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a



ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursabilidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstro na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenas clareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impedidos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

